

**PARECER JURÍDICO - SEDHAS**

**PARECER ADMINISTRATIVO Nº: 107/2021**

**PROCESSOS P115731/2021**

**OBJETO:** ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA

**REQUERENTE:** COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA - SEDHAS

**INTERESSADO:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL


**PARECER JURÍDICO OPINATIVO – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA - DECRETO MUNICIPAL Nº 2.386, ESTADO DE EMERGÊNCIA - DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL Nº 562 - LEI MUNICIPAL Nº 2070, DE 23 DE MARÇO DE 2021 - PANDEMIA COVID19.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela Coordenação Administrativa Financeira da SEDHAS, por meio do Ofício nº 027/2021, datado de 11 de maio do ano de 2021, enviado à Ilma. Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, Sra. Andrezza Aguiar Coelho, solicitando autorização para **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/2020**, decorrente do Pregão Eletrônico nº 073/2020, da Secretaria Municipal da Saúde, cujo objeto é “Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material de limpeza, destinados as Unidades de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral-CE”. O valor desse processo importa em R\$ 34.950,00 (Trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais).

Observo que é do conhecimento deste parecerista, até a presente data, as minutas dos seguintes documentos iniciais:

-Ofício Nº 027/2021 - Coordenação Administrativa Financeira;  
Anexo do ofício nº 027/2021 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO.



- Termo de Referência;
- Termo de Homologação;
- Ato de Homologação de adesão de ATA de Registro de Preços

Sobre o instrumental necessário à análise prévia deste parecerista, segue a relação de documentos apresentados:

- Ofícios pedindo autorização à adesão (CELIC e SESEC);
- Ofícios de resposta autorizando;
- Ofício questionando a empresa se aceita fornecer;
- Resposta positiva da empresa;
- Edital original e sua publicação;
- Ata de Registro de Preços original e sua publicação;
- Contrato social da empresa;
- Certidões negativas (Municipal, Estadual, FGTS, Trabalhista e Dívida Ativa);
- Comprovação de CNPJ da empresa;
- Foto da Fachada da empresa;
- Contrato;
- Documentação do responsável pela assinatura do contrato (RG, CPF e comprovante de residência).

Destaco ainda, como forma de demonstrar a possibilidade da adesão solicitada, foi apresentada as seguintes **FONTES DE RECURSO**: Municipal, Estadual, Federal (DOTAÇÕES):

23.01.08.122.0045.2.198.3.3.90.30.00.1.001.0000.00  
23.01.08.243.0416.2.199.3.3.90.30.00.1.001.0000.00  
23.02.08.244.0155.2.202.3.3.90.30.00.1.311.0000.00  
23.02.08.244.0156.2.203.3.3.90.30.00.1.311.0000.00  
23.02.08.244.0416.2.208.3.3.90.30.00.1.311.0000.00  
23.02.08.244.0416.2.209.3.3.90.30.00.1.311.0000.00

Inicialmente, destaco, a necessidade das aquisições, do objeto da presente adesão, visto que o momento é tenso e toda forma de minimizar os danosos efeitos enfrentados pela sociedade em risco eminente da contaminação das inúmeras variantes da COVID/19 deve ser contemplado pelo poder público. O produto que será adquirido é MATERIAL DE LIMPEZA, sendo perfeitamente aceitável destacar a EXTREMA URGÊNCIA em sua utilização para tentar afastar a possibilidade de contaminação das superfícies.

Conforme é sabido, a República Federativa do Brasil estabeleceu o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da



FI 193  
PREFEITURA DE SOBRAL

Saúde, através da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, motivada pela disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (**COVID-19**). Não diferente, o Estado do Ceará decretou Estado de Emergência por meio do Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020. Por fim, no âmbito do Município de Sobral decretou-se Estado de Emergência, através do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020 e suas alterações, bem como pelo Decreto Legislativo Estadual nº 562, de 04 de março de 2021, estabelecendo uma série de medidas para o enfrentamento do **COVID-19**, as quais foram intensificadas para suprir as necessidades que surgiram posteriormente.

Os números do **COVID-19** já são realidade e atualmente estão em situação preocupante quando comparados ao início da pandemia enfrentada pelo país em março de 2020. Dessa forma, buscando a todo custo proteger a população sobralense, o Poder Executivo Municipal não tem medido esforços e vem se utilizando inclusive de recursos próprios do tesouro municipal para equipar unidades de saúde, abrir hospital de campanha, ampliar a oferta de leitos de UTI e enfermarias exclusivas para pacientes com **COVID-19**, além da constante **AQUISIÇÃO DE** equipamentos, maquinários, alimentos, **INSUMOS** e a ampliação da contratação de profissionais de saúde para o enfrentamento da pandemia.

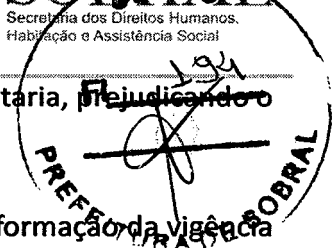
Diante da situação atípica causada pela proliferação e efeito do coronavírus, diversas medidas objetivando proteger a população já foram igualmente adotadas e muitas outras ainda serão por parte da Prefeitura de Sobral. Tudo isso como forma de se assegurar o bem mais precioso: **a vida, a luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana** daquelas famílias atingidas, direta ou indiretamente, pela contaminação das inúmeras variantes da **COVID/19**.

Neste contexto, os materiais a serem adquiridos são essenciais para a realização da **aspepsia dos ambientes**, diante do grande fluxo de usuários, evitando a proliferação de vírus e bactérias dentro dos espaços físicos existentes das unidades pertencentes à Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social. Além disso, essas aquisições proporcionarão um ambiente mais higienizado e receptivo aos usuários, sendo que tal higienização poderá ser mantida e facilitada com a utilização dos materiais higiênicos e de limpeza.

Vale ressaltar que as ações desta Secretaria têm impacto direto com políticas sociais que dizem respeito a garantia de direitos fundamentais, esculpidos na Carta Magna, CF/88, notadamente como direito à vida, à dignidade da pessoa humana, moradia, respeito, combate ao preconceito e discriminação, igualdade. Destaca-se em especial toda a política desenvolvida no Sistema Único de Assistência Social, por meio desta Secretaria, tem como elemento nuclear o atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social, como idosos, crianças e adolescentes e a família em geral.

Outro ponto que merece destaque é o eminente prejuízo que a falta das aquisições de material de limpeza, pode provocar, indubitavelmente, no desenvolvimento pleno

das políticas públicas e no serviço administrativo desenvolvido por esta Secretaria, ~~prejudicando~~ interesse coletivo e o bem estar social.



Ademais, ainda em momento de destaque, trago a informação da vigência da **LEI MUNICIPAL Nº 2.070 DE 23 DE MARÇO DE 2021**, que autoriza o poder executivo a adotar medidas assistenciais excepcionais e econômicas, face aos estados de emergência em saúde e de calamidade pública decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Por fim, destaco que os números apresentados em sede de TERMO DE REFERENCIA apresentado anexo ao ofício 027/2021, o Sr. Coordenador Administrativo financeiro, teve o zelo necessário de especifica e quantifica os componentes para eventuais aquisições. Vejamos:

(...)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
2.	PAPEL TOALHA, 100% CELULOSE VIRGEM, MEDIDAS MINIMAS 22 X 20,5CM, INTERFOLHA, 2 DOBRAS, FOLHA SIMPLES, BRANCA, ALTA QUALIDADE, INODORO. CAIXA 2400 FOLHAS. <b>DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR:</b> EMBALAGEM CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE, LAUDO TÉCNICO E FICHA TÉCNICA DO PRODUTO	CAIXA	800
3.	PAPEL TOALHA, 100% CELULOSE VIRGEM, MEDIDAS MINIMAS 22 X 20,5CM, INTERFOLHA, 2 DOBRAS, FOLHA SIMPLES, BRANCA, ALTA QUALIDADE, INODORO. CAIXA 2400 FOLHAS. <b>DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR:</b> EMBALAGEM CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE, LAUDO TÉCNICO E FICHA TÉCNICA DO PRODUTO	CAIXA	200
6.	SOLUÇÃO, SABÃO LIQUIDO, ANTISSÉPTICA, FRASCO COM 1000 MILILITROS.	FRASCO	1.000
7.	VASSOURA, CABO MADEIRA PLASTIFICADO, MINIMO 120 CM, PONTEIRA PLASTICA ROSQUEAVEL, BASE RETANGULAR LARGURA MINIMA 25CM, NYLON.	UNIDADE	500

(...)

Por fim, constata-se a imperiosa necessidade de obtenção dos itens informados acima para garantir o bom funcionamento desta Secretaria e de seus aparelhos

É cediço que estamos diante de um desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo e, mesmo diante das questões de saúde pública, busca-se garantir que não se destrua a condição para a retomada da normalidade quando o problema sanitário tiver sido superado.

## 2. DA OPINIÃO TÉCNICA JURÍDICA NÃO VINCULANTE

Inicialmente, cumpre destacar a promulgação de **NOVO DISPOSITIVO LEGAL** que trata de **LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, autuada sob nº **14.133** e data de **1º de abril de 2021**, devidamente publicada na Edição: 61-F, Seção: 1 – Extra, em **01/04/2021**, considerando que o ditado dispositivo, além do seu atual momento embrionário, ainda se encontra em fase de transição nos termos do inciso II, do art. 193. Vejamos:

(...)

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

**II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**

(...)

(destaquei)

(fonte: LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional)

Após o exposto, destaco que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma breve consulta realizada por órgãos ou agentes públicos, em sede da opinião técnica jurídica não vinculante. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Assim, em regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, de cunho pessoal do emitente, ou seja, que reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Como bem salientado pela renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanela Di Pietro, “o parecer não possui efeito normativo, por sim mesmo (...). É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer”.

Por derradeiro, frise-se que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo



da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

#### DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Assim, feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em concreto.

### 3. DOS FUNDAMENTOS

Aliado as considerações acima relatadas, o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, em seu art. 7º diz que:

(...)

Art. 7º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I- riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II- perdas: privação de bens e de segurança material; e

III- danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação.

(...)

IV- de desastres e de calamidade pública; e

(...)

No caso do coronavírus, principalmente no tocante as **NOVAS CEPAS**, há a imperiosa necessidade de contratação de pessoal para a área de saúde, criação de leitos de internação, **compras de insumos** e equipamentos, bem como a promoção de assistência financeira a famílias, sobretudo àquelas em contexto de maior vulnerabilidade social e a sociedades empresárias, objetivando a manutenção de empregos, considerando a desaceleração econômica e preservação da dignidade da pessoa humana.

Denotada a gravidade da situação da saúde pública mundial e brasileira diante da nefasta disseminação do SARS-CoV-2, a declaração de calamidade pública é medida salutar, tanto que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do DECRETO LEGISLATIVO Nº 562, confirmou o DECRETO MUNICIPAL Nº 2.386, datado de 29 de março de 2020, onde, de forma preventiva, dispõe sobre o **ESTADO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL**.

Saliento ainda a possibilidade de Estados e Municípios, contudo, possuem competência para decretação de outro tipo de estado de emergência ou calamidade, que independe de reconhecimento expresso do Poder Legislativo. Esse decreto, de natureza executiva, visa permitir a adoção de medidas visando ao confronto direto da situação excepcional, entre as quais impor quarentena, contratar pessoal, fixar barreiras sanitárias, fechar vias, além de adquirir bens, serviços e **insumos** com dispensa de licitação (art. 24, IV, lei 8.666/93) etc..

Aliados as considerações trazidas acima, a Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social realiza diversas ações, atividades e serviços, necessitando diariamente de material de limpeza, mirando manter o pleno funcionamento das atividades continuadas, projetos e programas existentes em suas unidades, sendo elas:

- a) 06 (seis) Centros de Referência da Assistência Social;
- b) 01 (um) Centro de Referência da Especializado da Assistência Social;
- c) 01 (um) Centro de Referência Especializado em Pessoas em Situação de Rua;
- d) 01 (um) Casa do Cidadão/Cadastro Único;
- e) 02 (dois) Acolhimentos Institucionais para Crianças, Adolescentes e Adultos;
- f) 07 (sete) Conselhos Municipais;

Ainda sobre o momento de pandemia, é imperioso o alerta da possível **TERCEIRA ONDA** considerando o que é noticiado pelos meios de comunicação, como foi o caso do estado de Minas Gerais, reforçando ainda mais a necessidade de aquisição de material de limpeza para .

(...)

FI 198

Portal O Tempo > Coronavírus > Artigo

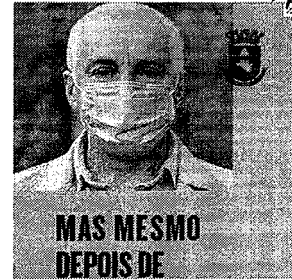
PANDEMIA

## Terceira onda de Covid em Minas Gerais pode ser pior, alerta infectologista

Apesar da vacinação, estimativa é de um novo pico entre junho e julho. Estudo da Universidade de Washington diz que Brasil pode chegar a 600 mil mortos pela Covid em agosto

Por CINTHYA OLIVEIRA  
18/05/21 - 09h:00

Google News



PREFEITURA DE SOBRAL

(...)

Fonte : <https://www.otempo.com.br/coronavirus/terceira-onda-de-covid-em-minas-gerais-pode-ser-pior-alerta-infectologista-1.2482489>

É cediço que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI, CF/88 e da Lei n.º 8.666/1993.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

Embora estejamos, em decorrência do momento decreto de emergência, ou seja, na hipótese da aquisição de forma excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de contratação direta pela Administração, sem licitação – como no caso dos art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência

①



da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação  
dos respectivos contratos .  
(...)



Destarte, em que pese tratar-se da possibilidade de procedimento de dispensa de licitação, já que o município se encontra em ESTADO DE EMERGÊNCIA, é preciso ressaltar o zelo com o erário público quando preferiu aderir a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 072/2020, decorrente do Pregão Eletrônico n° 073/2020, da Secretaria Municipal da Saúde.

Ainda, é importante destacar que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por dispensa de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei n° 8.666/93.

Aliás, nota-se que o processo prevê desde logo sanções aos contratados com base na Lei de Licitações, como as multas, impedimento de contratar e participar de licitações.

Por fim, feita a análise acima, no olhar técnico opinativo deste parecerista, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos por lei.

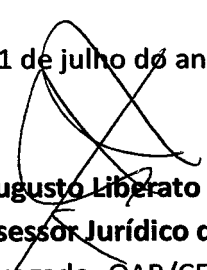
#### 4. CONCLUSÃO

Sendo assim, **OPINO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA** da realização da ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, entendendo que essa é a forma mais segura, justa e meio mais vantajoso para a administração pública, vislumbrando assim, o atendimento ao princípio da economicidade, ampla concorrência, em perfeita congruência com os termos da Lei n°. 8.666/93 e suas alterações posteriores, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público da aquisição *sub examine*.

É o parecer opinativo, salvo Melhor Juízo.

Encaminhe-se à apreciação superior.

Sobral – CE, 01 de julho do ano de 2021.

  
Fco. **Augusto Liberato F. de Carvalho**  
Assessor Jurídico da SEDHAS  
Advogado- OAB/CE nº 28.829